

2017
Nº 10000

**NÚCLEO DE GESTÃO DE DENÚNCIAS AMBIENTAIS E CONTROLE
PROCESSUAL LESTE MINEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD,
GOVERNADOR VALADARES MG.**



ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Auto de Infração – A.I. nº. 91843/2017

RICARDO DE MIRANDA AYALA JUNIOR, brasileiro, casado, fazendeiro, portador do CPF 106.861.206-12 e Carteira de Identidade MG 17218060, endereço eletrônico ricardo.mardelli@hotmail.com, residente e domiciliado na av. Governador Milton Campos nº. 2.863, Bairro Centro, CEP: 39.740-000, município de Guanhães MG, denominado **RECORRENTE**, vem mui respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO - AI nº. 91843/2017**, lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, através do Cabo, Policial Militar, Sr. Edison Ferreira da Silva, Identificação nº. 139.174-7, denominado de ora em diante de **AGENTE AUTUANTE**

• **DOS FATOS:**

A lavratura do A.I. em tela, resultou na aplicação de 1(uma) multa simples que totalizou R\$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido o embasamento legal fundado no artigo 83 em seu anexo I, código 117, do Decreto Estadual nº. 44844 de 25 de junho de 2008 e lei estadual 7772 de 8 de setembro de 1980, com a seguinte descrição:

"Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento extração de cascalho, não estando amparado do termo de ajustamento de conduta, com degradação inerente à atividade."

"Fica embargado no local todo tipo de atividade de forma irregular".

Desta forma, o **RECORRENTE** não concordando com a autuação, por entendê-la, injusta e indevida, vem através do presente remédio administrativo,

apresentar suas razões de inconformismo, para justificar o cancelamento da infração e penalidades. Assim, vejamos:

• **PRELIMINARMENTE- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

I. O **RECORRENTE** alega a sua ilegitimidade passiva, com base no Artigo 337, inciso XI do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, alegando ausência de legitimidade, uma vez que a extração de cascalho e seu transporte feita em sua propriedade, estava sendo realizada pela Prefeitura Municipal de Guanhães MG, através de seu Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, Demerval de Pinho Tavares Neto, que na prerrogativa de sua função, estava agindo em prol da sociedade e realizando obras públicas, atendendo assim ao princípio da utilidade pública e do interesse social, sem qualquer fim mercantilista, conforme declaração em anexo, **o que parece não ter sido considerado pela nobre julgadora da Defesa Administrativa impetrada.**

Com base no exposto acima, o Auto de Infração torna-se nulo de pleno direito, ou seja, destituído de valor.

Com base no exposto acima, o Auto de Infração torna-se NULO de pleno direito, ou seja, destituído de valor.

• **DO MÉRITO:**

I- Superada a preliminar acima, O **RECORRENTE**, alega em sua defesa, ter apenas cumprido a sua função social e cedido o espaço para acesso ao cascalho, para que a própria Prefeitura Municipal de Guanhães, através do seu Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, Demerval de Pinho Tavares Neto, o retirasse para que fosse usufruído imediatamente na construção civil, aplicando-o em vias públicas, mais precisamente, nas estradas vicinais próximas a Fazenda São Geraldo, para a sua recuperação e melhoria, conforme declaração em anexo. A finalidade desse cascalho é a melhoria das estradas, que não possuem pavimentação e que na época de chuva, ficam intransitáveis, deixando assim dezenas de crianças impossibilitadas de assistirem suas aulas. Produtores Rurais da região também são prejudicados pelo caos provocado pelas chuvas, uma vez que a maioria deles que ali vivem são produtores de leite e não possuem resfriadores em suas propriedades, necessitando de uma coleta diária dos seus produtos pela empresa parceira, a fim de evitar o perecimento dos mesmos.

II. Nessa mesma linha de raciocínio, dispõe o Art. 2º do Decreto Lei 227/67 de 28 de fevereiro de 1967: "Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:"



- 1- regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Minas e Energia;
- 2- regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM
- 3- regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM
- 4- regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM
- 5- regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal

PARAGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Sendo assim, nem o RECORRENTE e tão pouco o Secretário Municipal de Infraestruturas Urbana de Guanhães cometeram algum ato ilícito. O **RECORRENTE** apenas cumpriu a sua função social e o Secretário Municipal, Demerval de Pinho Tavares Neto, na prerrogativa de sua função, estava extraindo cascalho e o aplicando diretamente para a melhoria da qualidade das vias públicas, pensando na qualidade de vida e bem estar da população local e flutuante, sem nenhum fim lucrativo ou mercantilista, apenas social e humanitário.

III. Ademais, dispõe o Artigo 395 do Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3.689 de 03 de novembro de 1941 e redação dada pela Lei 11.719/2008.
"A denúncia ou queixa será rejeitada quando:"

- I- for considerada inepta**
- II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal**
- III- faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Como o cascalho era extraído de forma direta pela Prefeitura Municipal de Guanhães, através de sua Secretaria de Infraestrutura, e esta o aplicava diretamente no melhoramento da estradas vicinais próximas a fazenda São Geraldo, o que é por lei permitido, conforme ficou comprovado pelo parágrafo único do Artigo 2º do Decreto Lei 227/67, não há que se falar em crime ou qualquer ato ilícito, razão pela qual devem ser aplicados os incisos acima citados, como considerar a queixa/denúncia inepta, faltar pressuposto processual e faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Finalizando, há de se considerar também, que a área que sofreu impacto ambiental para a retirada do cascalho foi irrisória, conforme medidas citadas no boletim de ocorrência nº250401 de 23/11/2017, o que reforça ainda mais a tese de que a atividade realizada na fazenda São Sebastião era exclusivamente destinada a recuperação das estradas vicinais próximas a região.

Sendo, portanto, injusta a autuação, objeto do presente recurso.

Em razão do exposto acima, restando claro os vários vícios e equívocos na lavratura do auto de infração em tela, não deverá o mesmo prosperar.

IV. Da não observância dos requisitos legais:

De acordo com o art. 56 do Decreto 47383/2018 estabeleceu que :

“Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

IX- o prazo para o pagamento da multa e a apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência

(...)”

Reza também o artigo 73 do referido Decreto que as infrações administrativas previstas no mesmo são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

“Art. 73. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

- II - multa simples;
- III - multa diária;
- (...)"

Assim, requer a nulidade do auto de infração, com o conseqüente cancelamento da multa, por falta de requisitos legais do mesmo.

- **DAS CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES E DA REDUÇÃO DA MULTA**

Na eventualidade de não ser reconhecida a nulidade do auto de infração e a extinção da respectiva multa de sua propriedade pelo acolhimento da PRELIMINAR ou pela não observância dos requisitos legais do auto de infração, requer:

Pelo princípio da eventualidade, apenas a título de argumentação, requer a redução do valor da multa em trinta por cento, conforme estabelece o artigo 68 alínea "c, " do Decreto 44844/2008 e pelo fato do recorrente preencher os requisitos das circunstancias atenuantes do artigo 68 alínea "d" do mesmo decreto citado acima, quais sejam:

Trata-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. Trata-se de infração de menor gravidade, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

O recorrente não tem condições econômicas de arcar com uma soma tão vultuosa por volta de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que não pode arcar com uma multa tão alta, colocando em sacrifício próprio e de sua família.

- **DO PARCELAMENTO DA MULTA**

Na eventualidade de não ser reconhecida a nulidade do auto de infração e extinção da respectiva multa pela não observância dos requisitos legais do auto de infração ou por acatamento da PRELIMINAR, o que se diz só para argumentar, requer o parcelamento da multa, conforme estabelece o artigo 50 do Decreto 44844/2008.

• **DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO:**

O presente recurso contra a imposição de multa está sendo interposto no prazo legal de 30 (trinta), conforme dispõe o Decreto Estadual 44.844/2008 e Lei Estadual 14.184/2002, já que a comunicação do resultado da Defesa Administrativa se deu em 27/06/2018 conforme pode se observar, retirando o extrato no sítio eletrônico dos Correios JT605907456BR, conforme cópia em anexo. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

• **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, confiando no elevado sentimento de Justiça deste respeitável Órgão julgador, **REQUER:**

I. que seja acolhida a PRELIMINAR, com a anulação da multa e do Auto de Infração pela consideração da Ilegitimidade passiva do RECORRENTE, nos termos do Artigo 337, I, CPC/2015, com a conseqüente ANULAÇÃO do auto de infração em questão, juntamente com a exclusão/anulação da multa simples e do embargo imposto nos moldes do artigo 16 incisos II e VII da lei 7772/80. Declaração anexa assinada pelo Secretário Municipal Demerval de Pinho Tavares Neto.

II- Pelo princípio da eventualidade, caso superado o pedido acima, requer a nulidade do auto de infração, com o conseqüente cancelamento da multa, por falta de requisitos legais do mesmo.

III- Pelo princípio da eventualidade, caso superado o pedido acima, só a título de argumentação, requer que a multa simples seja convertida em uma compensação ambiental, conforme entendimento consolidado do STF. Sugerimos que a multa simples seja convertida em um plantio de 30 mudas de árvore nativa, com espaçamento de 3,0x3,0 metros entre elas, na propriedade do Recorrente.

IV- Pelo princípio da eventualidade, apenas a título de argumentação, caso superado os pedidos acima, requer a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento), conforme estabelece o artigo 68, alínea "c" do Decreto 44844/2008

e pelo fato do recorrente preencher os requisitos das circunstâncias atenuantes do artigo 68 alínea "d", do mesmo decreto citado acima.



V- Pelo princípio da eventualidade, apenas a título de argumentação, caso superados os pedidos acima, requer o parcelamento da multa, conforme estabelece o artigo 50 do Decreto 44844/2008.

VI- Ser comunicado da decisão do julgamento da defesa administrativa interposta e o envio de correspondência para o endereço do **RECORRENTE**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo ainda a juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Termos em que, pede deferimento.

Guanhães, 24 de julho de 2018.

Ricardo de M. Ayala J.
Ricardo de Miranda Ayala Júnior
CPF: 106.861.206-12